

1	02/05/2022 13:46:06	Com base no artigo acima transcrito e em diversos editais semelhantes, levando-se em considerações os princípios basilares da Lei de Licitações nº 8.666/93, em busca de alcançar o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e obedecendo o princípio da competitividade através da ampla concorrência, pergunta-se: 1) Entendemos que será admitida as demais formas de comprovações contidas nos parágrafos 1º ao 5º da Lei Federal nº 8.666/93. Está correto o nosso entendimento? 2) Entendemos que as empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC), terão sua comprovação demonstrar através do patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente para comprovação de qualificação econômica e financeira, permitindo assim sua participação. Está correto nosso entendimento?		Responder
2	02/05/2022 13:45:52	... § 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Diante de tais comprovações, foi transcrito no edital do Pregão Eletrônico Nº 034/2021, apenas o parágrafo 5º, deixando de fora outras maneiras de se comprovar a habilitação econômico financeira conforme permissivos constantes na referida lei.		Responder
3	02/05/2022 13:45:02	...dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.		Responder
4	02/05/2022 13:44:28	ANEXO II – ITEM 3, LETRA B QUESTIONAMENTO 1: A exigência acima transcrita foi baseada na Lei Federal nº 8.666/1993, art. 31, entretanto, foram suprimidos parágrafos do mesmo, o que acarretou na falta de alternativas às empresas licitantes quanto a comprovação da habilitação referente à qualificação econômica- financeira. Vejamos o inteiro teor do art. 31: § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira...		Responder